



Câmara dos Deputados

C0073949A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2019
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente, inclusive, em manifestações públicas em todo Território Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º – Fica vedada a queima de pneus o e/ou outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente em quaisquer situações, incluindo manifestações públicas ou de qualquer espécie em todo o Território Nacional, com a finalidade de proteger a saúde da população, das pessoas que estejam no entorno das mesmas, bem como salvaguardar também o futuro da humanidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste Projeto de Lei, considera-se:

- a) Pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;
- b) Pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;
- c) Pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;
- d) Pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 2º Os atos praticados referidos no artigo 1º serão punidos com base nas sanções previstas no artigo 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 100 milhões de pneus velhos, inservíveis são jogados em aterros, terrenos baldios, rios e lagos, e quando são queimados a céu aberto, seja para redução de volume de material nos aterros sanitários e até em manifestações públicas, liberam vários poluentes, como o carbono, enxofre e outros gases mais prejudiciais a saúde e cancerígenos. Por isso, a única maneira de salvar a população e a natureza dessa grande ameaça e agressão é reciclar e reaproveitar a borracha dos pneus e colocar no ordenamento jurídico nacional punições a serem previstas no Código Penal acabando de vez com a impunidade destes indivíduos que praticam essa insanidade queimando pneus poluindo o meio ambiente adoecendo pessoas, por isso essa prática ofensiva ao ecossistema, precisa ser imediatamente enquadrada como grave crime ambiental.

A queima de pneus e/ou objetos correlatos devem ser vedados, pois o que está em jogo é a destruição da Camada de Ozônio, o agravamento do Aquecimento Global, enfim a preservação da natureza (meio ambiente) e da vida dos nossos filhos, netos e bisnetos (toda a Humanidade). Em outras palavras, mais

do que necessário punir essa prática poluente como crime grave ambiental é a mais uma tentativa de fazer cumprir o que prever nossa Constituição quanto ao direito e a garantia da vida sadia para todos os Seres Humanos e, principalmente, ao futuro. Razão que, por si só, justifica a pronta aplicação deste Projeto de Lei que desde já peço apoio aos meus mui dignos pares Deputados e Deputadas.

Tornou-se um consenso global alicerçado por muitos estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), a tese que reduzir as emissões poluentes é um caminho sem volta. Máxima que orienta e a ideia deste Projeto de Lei (PL), por ser a queima de pneus e/ou outros objetos correlatos uma severa agressão à natureza e por consequência, tornando mais grave, uma realidade que já é caótica – lamentavelmente.

Esta proposta em nada visa inibir, restringir e/ou diminuir as necessárias e relevantes cobranças da população para com o Poder Público, que muitas vezes se mostra irresponsável e surdo aos justos anseios da população brasileira. Pretende apenas preservar a saúde da humanidade (o meio ambiente). Eu mesmo, confesso, quando mais jovem irresponsavelmente e com total despreparo social e intelectual para a vida, queimei alguns pneus. Hoje, porém, tenho consciência da dimensão do perigo que ações dessa natureza significam pelos danos causados na saúde dos seres humanos em nossa sociedade. As fumaças tóxicas oriundas da queima de pneus podem penetrar nos lençóis freáticos, impactar negativamente a atuação do nosso sistema imunológico e o escorramento dos derivados de pneus demoram até 100 anos para serem decompostos.

Diga-se de passagem, devido ao grande volume de pneus queimados atualmente, são inúmeras as doenças que causam grande impacto no nosso sistema imunológico e de saúde, além é claro do grande impacto e custo financeiro para os órgãos responsáveis pelo atendimento gratuito a nossa população. Pneus são resíduos sólidos não biodegradáveis, cuja composição química, inclui metais pesados, borracha natural e sintética, negro de fumo e óleos que no caso de queima, libera substâncias altamente tóxicas e cancerígenas, poluentes orgânicos e inorgânicos, tais como fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos benzo(a)pireno e dioxinas. Para que tenhamos uma ideia: a queima de pneus a céu aberto é 13 mil vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

Vale salientar que, os mui valorosos integrantes das várias organizações de Segurança Pública da nossa Nação, ficam por falta de impedimento legal para tal prática que queremos proibir assistindo não só a queima de pneus pelo país afora, como inclusive a reposição de pneus sem nada poderem fazer, mesmo que sabendo como nós outros que se trata de uma prática criminosa sem ter lei que a defina como tal.

Sala das Sessões, 17, de abril , de 2019.

PASTOR SARGENTO ISIDORIO
Deputado Federal – AVANTE / BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO